

*PROCURADORIA-GERAL FEDERAL*

---

## PORTARIA Nº 424, DE 24 DE JULHO DE 2017

Aprova, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, o Procedimento Operacional do Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD instituído pela Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e regulamentado pela Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das competências de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto no § 2º do art. 1º e art. 9º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e o disposto no § 5º do art. 3º da Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Portaria, o Procedimento Operacional do Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD quanto aos créditos das autarquias e fundações públicas federais administrados pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, assim definidos no §1º do art. 1º da Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017, a ser implementado em mútua colaboração pelos órgãos de execução da PGF.

§ 1º Compete ao Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos a supervisão do PRD no âmbito da PGF, podendo esta atividade ser delegada ao chefe da Divisão de Dívida Ativa - DDA/CGCOB ou ao responsável pela coordenação da Equipe Nacional de Cobrança - ENAC.

§ 2º Compete aos integrantes de setor específico junto à ENAC, vinculada à Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB da PGF, a atribuição para processamento, decisão e manutenção dos requerimentos de adesão ao PRD, mediante colaboração dos órgãos de execução da PGF para recebimento e instrução dos requerimentos de adesão.

§ 3º Os atos decisórios no âmbito do processamento dos requerimentos de adesão ao PRD e dos seus respectivos parcelamentos serão praticados privativamente pelos Procuradores Federais integrantes do setor indicado no § 2º.

§ 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais prestarão as informações necessárias para o processamento dos requerimentos, os subsídios necessários à consolidação dos créditos indicados para compor o PRD e, quando for o caso, a memória atualizada de cálculo.

§ 5º Compete às Procuradorias Regionais Federais, às Procuradorias Federais nos Estados, às Procuradorias Seccionais Federais e aos Escritórios Avançados da PGF o atendimento presencial do devedor, o recebimento da documentação, o cadastramento do procedimento no sistema SAPIENS, a instrução dos requerimentos de adesão ao PRD e a execução dos atos de comunicação que não possam ser realizados diretamente por meio eletrônico, nos termos do Anexo I desta Portaria.

§ 6º As atividades de atendimento ao devedor, cadastramento no sistema SAPIENS e instrução dos requerimentos de adesão ao PRD serão realizadas pela unidade da PGF onde forem protocolizados os requerimentos de adesão ao PRD, independentemente da competência territorial prevista na Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013.

§ 7º Os chefes ou responsáveis pelos núcleos de cobrança das unidades da PGF ou coordenações de dívida ativa das Procuradorias Federais junto às autarquias ou fundações públicas federais ou, na ausência destes, os chefes ou responsáveis pelos órgãos de execução da PGF, atuarão como pontos focais na operacionalização do PRD.

Art. 2º Os processos administrativos relativos ao PRD tramitarão exclusivamente por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, devendo quaisquer comunicações ou documentos produzidos ser anexados eletronicamente no respectivo processo.

§ 1º É obrigatório o registro no SAPIENS de todos os atos e atividades realizados na operacionalização do PRD e na manutenção dos parcelamentos.

§ 2º Tratando-se de autarquia ou fundação pública federal ainda não integrada ao SAPIENS ou que não utilize a ferramenta comunicação, os subsídios ou informações serão solicitados por meio de tarefa SAPIENS à respectiva Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal.

§ 3º Em casos urgentes, fica autorizada a comunicação por e-mail institucional, mediante o imediato registro e anexação no respectivo processo.

Art. 3º Os créditos administrados pela PGF serão consolidados considerando-se a data do requerimento de adesão ao PRD.

§ 1º O sujeito passivo será comunicado pela PGF, quando da consolidação do crédito, para a assinatura do termo de parcelamento de dívida e recebimento da guia para pagamento da primeira prestação.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado à assinatura do termo de parcelamento de dívida e ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês da emissão da guia para recolhimento.

§ 3º Reconhecida por despacho fundamentado a impossibilidade momentânea de consolidação da dívida, o devedor será comunicado para calcular e recolher o valor da primeira prestação, sem reduções, bem como o valor do restante dividido pelo número de parcelas pretendidas, observados os percentuais de descontos dos juros e da multa de mora, caso aplicável à modalidade aderida, e os valores mínimos de cada prestação mensal.

§ 4º Quando a consolidação da dívida depender da transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda dos depósitos vinculados aos débitos objeto do PRD, o valor da primeira prestação terá como base de cálculo o valor total do débito descontado o valor a ser transformado em pagamento definitivo ou convertido em renda.

§ 5º Nas hipóteses do § 3º, o devedor será comunicado para, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de exclusão do PRD, complementar os recolhimentos, caso seja apurado, quando da consolidação da dívida, pagamento de valores inferiores aos efetivamente devidos.

§ 6º Poderão ser adotadas ferramentas que permitam ao devedor obter, por meio eletrônico, as guias para recolhimento das prestações vincendas a partir de janeiro de 2018, conforme orientações a serem expedidas pela CGCOB.

§ 7º Na impossibilidade de emissão das guias para recolhimento por meio eletrônico, o devedor deverá obter tais documentos junto à unidade da PGF onde tenha protocolizado o requerimento de adesão ao PRD.

Art. 4º Havendo dúvida quanto à exigibilidade de crédito em discussão judicial ou quanto aos demais requisitos previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 780, de 2017, o órgão de execução da PGF responsável pela representação judicial deverá prestar as informações solicitadas pela ENAC, no prazo de 10 (dez) dias ou em menor prazo indicado pelo solicitante em caso de urgência, desde que não inferior a 2 (dois) dias.

§ 1º O disposto no caput se aplica às Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais quanto às informações sobre a inexistência ou requerimento de desistência de impugnações ou de recursos administrativos que sejam necessárias para o processamento de requerimento de adesão quanto a créditos administrados pela PGF.

§ 2º Os órgãos de execução da PGF responsáveis pela representação judicial deverão comunicar à ENAC, por meio da instrução do respectivo dossiê judicial e abertura de tarefa no SAPIENS, as decisões que modifiquem as obrigações previstas no parcelamento firmado, que extingam ou suspendam a exigibilidade de créditos indicados para compor o PRD ou que determinem a transformação em pagamento definitivo ou a conversão em renda dos depósitos a eles vinculados, nos termos dos arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 780, de 2017.

Art. 5º Na hipótese de rescisão do parcelamento por constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento, competirá ao Procurador Federal que tenha decidido pela exclusão do devedor do PRD analisar eventual manifestação de inconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Da decisão que rejeitar a manifestação de inconformidade caberá recurso administrativo ao Procurador-Geral Federal, que, ouvido o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo terão efeito suspensivo e, enquanto estiverem pendentes de apreciação, o devedor deverá continuar recolhendo as prestações mensais devidas.

§ 3º A exclusão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso ou do dia seguinte ao término do prazo para apresentação de recurso, caso não apresentado.

Art. 6º Aplica-se na operacionalização do PRD, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 419, de 2013, e na Portaria PGF nº 614, de 31 de agosto 2016.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos - CGCOB da PGF.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL

#### ANEXO I

##### PROCEDIMENTO OPERACIONAL

##### PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD 2017

##### DA RECEPÇÃO E CADASTRAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ADESÃO

1 - Competirá às Procuradorias Regionais Federais - PRF, Procuradorias Federais - PF, Procuradorias Seccionais Federais - PSF e Escritórios Avançados - EA da Procuradoria-Geral Federal - PGF a recepção e processamento dos requerimentos de adesão ao PRD, observando-se o seguinte:

a) caso o requerente compareça diretamente a unidade ou sede de Procuradoria Federal junto às autarquias e fundações públicas federais, competirá a esta identificar se o crédito se encontra sob

administração da PGF, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria PGF nº 400, de 13 de julho de 2017, e, em caso positivo, encaminhar o requerente à respectiva PRF, PF, PSF ou EA; e

b) na hipótese da alínea a, as Procuradorias Federais junto às entidades que ainda detenham atribuição para inscrição em dívida ativa deverão adotar tal providência caso identifiquem que o crédito, embora administrado pela PGF, ainda não tenha sido inscrito em dívida.

2 - Os requerimentos deverão ser formalizados por escrito junto à respectiva unidade da PGF, mediante a apresentação conjunta dos seguintes documentos:

a) requerimento de adesão devidamente preenchido e assinado, nos termos do anexo I da Portaria PGF nº 400, de 2017;

b) cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, observado o disposto no § 2º do art. 4º da Portaria PGF nº 400, de 2017, para requerimento apresentado por pessoa física;

c) tratando-se de requerimento apresentado por pessoa jurídica, cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração, que identifique os atuais representantes legais, bem como do documento de identidade e CPF do representante legal da empresa e, quando for o caso, do procurador;

d) declaração de inexistência de processo ou ação judicial contestando o crédito ou de embargos opostos para esta finalidade ou, na existência desses, da desistência e renúncia ao direito em que se funda o pedido, comprovados por meio de cópia da petição protocolizada no respectivo processo, nos termos dos anexos III ou III-A da Portaria PGF nº 400, de 2017;

e) sendo o caso, comprovante da formalização da desistência de parcelamento ordinário ativo, nos termos do anexo IV da Portaria PGF nº 400, de 2017;

f) caso o devedor se faça representar, procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que tratam a Medida Provisória nº 780, de 2017, e a Portaria PGF nº 400, de 2017, em especial os poderes para confessar dívida e renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida; e

g) indicação da forma preferencial de comunicação, com a respectiva informação de contato, sem que isso exima o devedor, em qualquer hipótese, do dever acompanhar a situação do parcelamento e diligenciar para obtenção da respectiva guia de recolhimento para o pagamento das prestações no prazo legal.

3 - Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos, nos termos do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

4 - Deverá ser criado um novo processo administrativo - NUP junto ao Sistema AGU de Inteligência Jurídica -SAPIENS para cada requerimento distinto de adesão ao PRD, ainda que relativos a um mesmo devedor, observando-se o seguinte padrão:

a) classificação COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS (211.2), espécie ADMINISTRATIVO COMUM e meio ELETRÔNICO;

b) título e assunto PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO - PRD 2017 (ID 24814);

c) devedor cadastrado na modalidade REQUERENTE (POLO ATIVO), a partir do respectivo CPF ou CNPJ, e autarquia ou fundação pública federal cadastrada na modalidade REQUERENTE (POLO PASSIVO); e

d) cadastro do endereço do devedor ou atualização por meio de nova inclusão ativada como principal, devendo o telefone e o e-mail ser cadastrados no campo contato da aba documentos básicos.

5 - Estando em ordem a documentação, nos termos da lista de verificação constante do Anexo II desta Portaria, a unidade da PGF deverá:

a) informar ao devedor o NUP criado, orientando-o a informá-lo obrigatoriamente em todas as comunicações subsequentes relativas ao mesmo requerimento;

b) quando possível, apresentar as simulações de parcelamento solicitadas pelo devedor;

c) realizar a digitalização integral dos documentos e anexa-los no respectivo NUP;

d) verificar, pelo número de inscrição no CPF ou CNPJ do devedor, a existência de outros processos administrativos ou judiciais cadastrados no SAPIENS que se refiram ao mesmo devedor, entidade credora e débitos objeto do requerimento de adesão, vinculando-os por remissão ao NUP criado;

e) caso já exista NUP referente ao PRD 2017 cadastrado em nome do devedor em relação à mesma entidade, os requerimentos de inclusão de outros débitos no PRD serão juntados no processo administrativo originário; e

f) tramitar o processo ao setor “ENAC - PRD MP 780-2017”, por meio da tarefa “ANALISAR ADESÃO AO PRD 2017”, com distribuição automática e prazo de 20 (vinte) dias.

6 - Caso a unidade da PGF identifique que a documentação foi preenchida de forma incorreta ou que a instrução está incompleta, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao requerente para saneamento, sob pena de indeferimento do requerimento de adesão, registrando no NUP a data de início do prazo e a ciência do requerente.

7 - Saneada a instrução ou certificado o decurso do prazo para saneamento, o processo será tramitado ao setor ENAC - PRD MP 780-2017, por meio da tarefa “ANALISAR ADESÃO AO PRD 2017”, com distribuição automática e prazo de 20 (vinte) dias.

8 - Em casos urgentes, a tarefa “ANALISAR ADESÃO AO PRD 2017” deverá ser aberta com prazo de 1 (um) dia e sinalizada urgente em seus dados básicos.

#### DO PROCESSAMENTO DOS REQUERIMENTOS DE ADESÃO

9 - Recebido o procedimento, deverá o setor ENAC - PRD MP 780-2017:

a) verificar se o NUP está devidamente cadastrado, nos termos do item 4, e aplicar a lista de verificação constante do Anexo II desta Portaria;

b) verificar se a autarquia ou fundação pública federal indicada como credora integra o PRD, nos termos do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 780, de 2017;

c) verificar se os créditos indicados são passíveis de adesão ao PRD e, em caso positivo, se foram precisamente identificados pelo número do auto de infração, do débito, do respectivo processo administrativo de constituição e, acaso existente, do número da certidão de dívida ativa ou do processo judicial de cobrança; e

d) verificar se os créditos indicados para compor o PRD se encontram sob administração da PGF, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria PGF nº 400, de 2017.

10 - Caso o NUP não esteja cadastrado corretamente, não tenha havido a identificação precisa dos créditos ou contiver vícios para os quais não tenha sido oportunizado o saneamento pelo devedor, este será restituído para a unidade de origem com a indicação da irregularidade constatada, por meio da tarefa “SANEAR VÍCIOS - PRD 2017”, com distribuição automática para o protocolo da unidade e com prazo de 5 (cinco) dias.

11 - Adotadas as providências mencionadas no item 10 ou certificado o transcurso do prazo sem saneamento pelo devedor, a unidade da PGF restituirá o procedimento à ENAC - PRD MP 780-2017 por meio da tarefa “ANALISAR PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES – PRD 2017”, com distribuição automática e prazo de 20 (vinte) dias.

12 - Serão sumariamente indeferidos os requerimentos de adesão relativos a entidades ou créditos não abrangidos pelo PRD ou fora da competência da PGF, com arquivamento após a notificação do devedor.

13 - Em caso de indeferimento do requerimento de adesão ao PRD, será aberta a tarefa “PROMOVER NOTIFICAÇÃO - PRD 2017”, com distribuição automática para o protocolo da unidade de origem e com prazo de 5 (cinco) dias.

14 - Estando devidamente instruído o procedimento, os créditos indicados para compor o PRD deverão ser consolidados, observado o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria PGF nº 400, de 2017, e emitida a guia para recolhimento da primeira prestação, com a devida juntada no SAPIENS, observando-se o seguinte:

a) o setor ENAC - PRD MP 780-2017 deverá consolidar e emitir as guias para recolhimento quanto aos créditos inscritos em dívida no RAC, SISDAT, módulo dívida do SAPIENS ou em sistema de entidade credora ao qual tenha acesso;

b) tratando-se de sistema de entidade credora ao qual não tenha acesso, a memória de cálculo atualizada e as guias para recolhimento deverão ser solicitadas à entidade por meio da ferramenta comunicação do SAPIENS ou, caso se trate de entidade não integrada a este sistema, por meio de abertura da tarefa “ADOTAR PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES – PRD 2017” à respectiva Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal;

c) tratando-se de créditos de titularidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cadastrados no Sistema Dívida (MV2), a memória de cálculo atualizada e as guias para recolhimento serão emitidas pelas unidades da PGF responsáveis pela representação das respectivas gerências executivas do INSS;

d) em casos urgentes, a solicitação da memória de cálculo atualizada e das guias para recolhimento poderá ser feita por e-mail institucional, mediante sua juntada no SAPIENS.

15 - Tratando-se de créditos encaminhados para protesto extrajudicial, não serão emitidas guias para recolhimento durante o prazo de três dias para o pagamento junto ao respectivo Tabelionato.

16 - Instruído o procedimento com a guia para recolhimento da primeira prestação e elaborado o termo de parcelamento de dívida ativa, nos termos do anexo II da Portaria PGF nº 400, de 2017, observar-se-á o seguinte:

a) será aberta a tarefa “ADOTAR PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES – PRD 2017” à respectiva unidade da PGF para que, em 2 (dois) dias, notifique o requerente para assinatura do termo de



parcelamento e pagamento da guia referente à primeira prestação, informando-o de que o termo assinado deverá ser apresentado em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo final para pagamento;

b) para créditos que não tenham sido inscritos por meio do módulo dívida do SAPIENS, deverá ser informado ao devedor, no instrumento de notificação, que o respectivo termo e o comprovante de pagamento deverão ser entregues à unidade da PGF onde protocolizado o requerimento, sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo do requerimento de adesão ao PRD sem produção de qualquer efeito, com o prosseguimento da cobrança dos créditos.

17 - Recebido o termo de parcelamento de dívida e, quando for o caso, o comprovante de pagamento da primeira prestação, a unidade da PGF deverá digitaliza-los e anexa-los no NUP correspondente, com abertura da tarefa “ANALISAR PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES – PRD 2017” ao setor ENAC - PRD MP 780-2017, com distribuição automática e prazo de 5 (cinco) dias.

18 - Caso o devedor não apresente o termo de parcelamento de dívida assinado e o comprovante de recolhimento da guia referente à primeira prestação, em até 5 (cinco) dias úteis após a data de vencimento, a unidade de origem comunicará o setor ENAC - PRD MP 780-2017, para que este adote as seguintes providências:

a) verificar se houve o pagamento da guia emitida, junto aos sistemas de administração financeira aos quais tenha acesso;

b) verificado o pagamento, abrir a tarefa “PROMOVER NOTIFICAÇÃO - PRD 2017” à unidade da PGF para que esta notifique o requerente para a apresentação do termo de parcelamento de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

19 - Caso não seja apresentado o termo de parcelamento de dívida assinado ou verificado que houve pagamento parcial ou extemporâneo da guia referente à primeira prestação, deverá ser aberta tarefa a um dos Procuradores Federais do setor ENAC - PRD MP 780-2017, para análise quanto ao indeferimento do requerimento de adesão a PRD.

20 - Indeferido o requerimento, por meio de despacho de um dos Procuradores Federais integrantes da ENAC - PRD MP 780-2017, o procedimento será arquivado, após a comunicação de indeferimento ao devedor.

21 - Estando o procedimento instruído com o termo de parcelamento de dívida assinado e o comprovante de pagamento da primeira prestação, deverá ser aberta tarefa a um dos Procuradores Federais integrantes da ENAC - PRD MP 780-2017 para decisão quanto requerimento de adesão.

22 - Para verificação do atendimento do requisito previsto no art. 3º da Medida Provisória nº 780, de 2017, nos casos de desistência prévia de impugnações ou de recursos administrativos, deverão

as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais prestar as informações solicitadas pelo setor ENAC - PRD MP 780-2017 no prazo de 10 (dez) dias ou em menor prazo indicado pelo solicitante em caso de urgência, desde que não inferior a 2 (dois) dias.

23 - Deferida a adesão ao PRD, o setor ENAC - PRD MP 780-2017 deverá diligenciar para a baixa do Cadin ou outras negativas decorrentes do débito objeto do parcelamento e o registro do deferimento junto à entidade credora, observando-se o seguinte:

a) o parcelamento deverá ser registrado diretamente no módulo dívida do SAPIENS ou em sistema próprio da entidade credora ao qual a ENAC tenha acesso;

b) deverá ser solicitado à entidade credora que registre o parcelamento em sistema próprio ao qual a ENAC não tenha acesso, bem como promova a baixa do Cadin ou outros cadastrados de restrição de crédito nos quais tenha incluído o devedor.

24 - Caso os créditos parcelados ainda não tenham sido objeto de cobrança judicial, o setor ENAC - PRD MP 780-2017 comunicará o deferimento do parcelamento, mediante abertura de tarefa, ao setor de controle de pagamento da ENAC, para que sejam sobrestados os atos de cobrança em relação aos créditos parcelados.

25 - Caso os créditos parcelados tenham sido objeto de protesto extrajudicial, o setor ENAC - PRD MP 780-2017 comunicará o parcelamento, mediante abertura de tarefa no SAPIENS, ao responsável pela emissão da carta de anuência ou pelo seu cancelamento eletrônico.

26 - Caso os créditos parcelados tenham sido objeto de cobrança judicial, o setor ENAC - PRD MP 780-2017 comunicará o parcelamento à unidade da PGF responsável pela representação judicial, mediante abertura da tarefa “ELABORAR PETIÇÃO INCIDENTE” no respectivo dossiê judicial, tantos quantos forem os processos judiciais, para que seja requerida a sua suspensão em juízo.

27 - O setor ENAC - PRD MP 780-2017 deverá manter e atualizar mensalmente a relação dos parcelamentos extraordinários ativos, com as seguintes informações:

a) NUP do processo administrativo de acompanhamento do parcelamento;

b) nome ou razão social e CPF ou CNPJ do devedor;

c) identificação da entidade credora;

d) data de vencimento da primeira prestação e número total das parcelas;

e) valor parcelado, da primeira prestação e das parcelas;

f) situação do parcelamento.

28 - Quanto à situação do parcelamento, deverão ser registrados os seguintes estágios:

a) a deferir, quando estiver aguardando a assinatura do termo de parcelamento de dívida ou comprovação do pagamento da primeira prestação;

b) regular, quando ainda houver parcelas vincendas e não houver parcelas em atraso;

c) quitado, quando não houver mais parcelas vincendas e constar pagamento de todas as parcelas vencidas;

d) em atraso, quando houver parcelas vincendas e constar falta de pagamento de parcelas vencidas que não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 12 da Portaria PGF nº 400, de 2017;

e) em atraso com possibilidade de rescisão, quando identificada quaisquer das hipóteses do art. 12 da Portaria PGF nº 400, de 2017;

f) rescindido, quando identificada quaisquer das hipóteses do art. 12 da Portaria PGF nº 400, de 2017 e adotadas todas as providências para prosseguimento da cobrança; ou

g) suspenso por decisão judicial, mediante parecer de força executória da unidade da PGF responsável pela representação judicial.

29 - Quando não for possível a obtenção de guias para recolhimento diretamente pelo devedor, o setor ENAC - PRD MP 780-2017 deverá obter e enviar ao devedor, mensalmente, as guias necessárias para recolhimento das prestações mensais vincendas a partir de janeiro de 2018, observando-se o seguinte:

a) deverão ser emitidas diretamente pela ENAC as guias para recolhimento para créditos inscritos em sistema próprio da entidade credora ao qual o setor tenha acesso;

b) deverão ser solicitadas pela ENAC à entidade credora as guias para recolhimento para créditos inscritos em sistema próprio ao qual o setor não tenha acesso;

c) o envio das guias para recolhimento pela ENAC se dará através do e-mail informado quando do requerimento de adesão ao PRD, esclarecendo-se, no ato de encaminhamento, que os respectivos comprovantes de pagamento deverão ser apresentados à PGF por e-mail ou junto à unidade em que protocolizado o requerimento de adesão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento.

d) o envio de guias para recolhimento ao devedor não o exime, caso não as tenha recebido, da obrigação de comparecimento à respectiva unidade da PGF para a sua obtenção e pagamento até a data de vencimento, nos termos do inciso IX do artigo 7º da Portaria PGF nº 400, de 2017.

30 - O envio mensal de guias ao devedor a que se refere o item 29 será dispensado quando estas forem disponibilizadas na internet ou pelo módulo usuário externo do sistema SAPIENS.

31 - O setor ENAC - PRD MP 780-2017 deverá consultar, inclusive por meio de comunicação SAPIENS à respectiva entidade credora caso necessário, o andamento do recolhimento das parcelas em relação aos parcelamentos que não sejam controlados por sistema capaz de detectar automaticamente o pagamento e, verificando a ocorrência de hipótese legal de rescisão, abrirá tarefa a um dos Procuradores Federais integrantes do setor.

32 - Quita-se o parcelamento com o pagamento de todas as parcelas devidas, mais eventuais acréscimos legais e resíduos.

33 - Identificada a quitação ou parcelamento em atraso com possibilidade de rescisão, deverá ser aberta tarefa no NUP correspondente do SAPIENS para que os Procuradores Federais do setor ENAC - PRD MP 780-2017 confirmem a rescisão do parcelamento ou a extinção dos créditos parcelados.

34 - Confirmada a rescisão do parcelamento ou a extinção dos créditos parcelados, por meio de despacho fundamentado de Procurador Federal integrante do setor ENAC - PRD MP 780-2017, deverão ser comunicados, para as diligências que entenderem cabíveis:

a) a entidade credora, especialmente para a reinclusão do devedor no Cadin, na hipótese de rescisão;

b) o respectivo setor da ENAC, para as hipóteses nas quais os créditos ainda não tenham sido objeto de protesto extrajudicial ou cobrança judicial; e

c) a unidade da PGF responsável pela representação judicial, para as hipóteses nas quais o crédito tenha sido objeto de cobrança judicial.

## ANEXO II

### LISTA DE VERIFICAÇÃO

### PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD 2017

### PESSOA JURÍDICA

1) Requerimento de adesão devidamente preenchido e assinado, conforme formulário constante do Anexo I da Portaria PGF nº 400, de 2017;

2) Declaração de inexistência de impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou embargos contestando o crédito, conforme formulário constante do Anexo III da Portaria PGF nº 400, de 2017;

2.1) Havendo impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou embargos contestando o crédito, declaração de que foi requerida sua desistência e renúncia, conforme formulário constante do Anexo III-A da Portaria PGF nº 400, de 2017, acompanhada de cópia da petição de desistência e renúncia protocolizada no respectivo processo e da procuração do advogado que a subscreveu; e

2.2) Havendo depósito vinculado ao débito a ser pago ou parcelado mediante adesão ao PRD, declaração de que foi requerida sua transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, constante do Anexo III-A da Portaria PGF nº 400, de 2017, acompanhada de cópia da petição protocolizada no respectivo processo e da procuração do advogado que a subscreveu.

3) Cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais da empresa requerente;

4) Cópia do documento oficial de identidade e CPF do representante legal da empresa requerente;

5) Caso a empresa esteja representada por mandatário:

5.1) Procuração com poderes específicos para confessar dívida, renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida objeto do pedido de parcelamento, bem como praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 780, de 2017;

5.2) Cópia do documento identidade e do CPF do mandatário;

6) Indicação da forma preferencial de comunicação, com a respectiva informação de contato; e

7) Sendo o caso, comprovante de formalização da desistência de parcelamento ordinário ativo, conforme formulário constante do Anexo IV da Portaria PGF nº 400, de 2017.

#### PESSOA FÍSICA

1) Requerimento de adesão devidamente preenchido e assinado, conforme formulário constante do Anexo I da Portaria PGF nº 400, de 2017;

2) Declaração de inexistência de impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou embargos contestando o crédito, conforme formulário constante do Anexo III da Portaria PGF nº 400, de 2017;

2.1) Havendo impugnação, recurso administrativo, ação judicial ou embargos contestando o crédito, declaração de que foi requerida sua desistência e renúncia, conforme formulário constante do Anexo III-A da Portaria PGF nº 400, de 2017, acompanhada de cópia da petição de desistência e renúncia protocolizada no respectivo processo e da procuração do advogado que a subscreveu; e

2.2) Havendo depósito vinculado ao débito a ser pago ou parcelado mediante adesão ao PRD, declaração de que foi requerida sua transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, constante do Anexo III-A da Portaria PGF nº 400, de 2017, acompanhada de cópia da petição protocolizada no respectivo processo e da procuração do advogado que a subscreveu.

3) Cópia do documento oficial de identidade, CPF e comprovante de residência;

3.1 Tratando-se de comprovante de residência em nome de terceiro, declaração deste de que o devedor reside no endereço indicado ou cópia da certidão de casamento, de comprovante de união estável ou de documento oficial que comprove o parentesco de primeiro grau.

4) Caso o requerente esteja representado por mandatário:

4.1) Procuração com poderes específicos para confessar dívida, renunciar a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida objeto do pedido de parcelamento, bem como praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 780, de 2017;

4.2) Cópia do documento identidade e do CPF do mandatário;

5) Indicação da forma preferencial de comunicação, com a respectiva informação de contato; e

6) Sendo o caso, comprovante de formalização da desistência de parcelamento ordinário ativo, conforme formulário constante do Anexo IV da Portaria PGF nº 400, de 2017.

#### PORTARIA Nº 425, DE 24 DE JULHO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, tendo em vista o disposto na alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando o contido no Processo nº 00772.000184/2017-23, resolve:

REMOVER, a pedido, para acompanhar cônjuge,

MARIANA GOMES DE CASTILHOS, Procuradora Federal, Matrícula SIAPE nº 1063275, lotada na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, na cidade de Brasília/DF, e em exercício na Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Aquaviários ( PFE / ANTAQ), na mesma cidade, para ter lotação e exercício na Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, na cidade de Porto Alegre/RS, onde deverá retomar o efetivo desempenho das atribuições de seu cargo, no prazo máximo de quinze dias, a contar de 27 de julho de 2017, sem ônus para a Administração Pública.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL